

passar o prazo máximo de dois anos a contar desde a data da celebração do acordo de produção nem a data da estreia comercial ou exibição pública da obra apoiada.

3 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro concedido fica condicionado ao cumprimento do plano de trabalho apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes já entregues.

4 — O pagamento da 1.ª prestação, no âmbito do presente acordo de produção, é efectuado no início da rodagem, sendo obrigatória, para o efeito, a apresentação dos contratos celebrados com os actores.

5 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 5% do montante global do apoio financeiro atribuído, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos relativos à promoção e estreia comercial da obra.

6 — O pagamento da última prestação, referida no número anterior, depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Duas cópias síncronas ou duas cópias vídeo no caso de filmes de curta metragem, sendo uma para depósito pelo ICAM na Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema;
- b) Contratos de distribuição com indicação da data marcada para a estreia, caso se trate de filmes de longa metragem;
- c) Contratos de difusão e edição, se os houver;
- d) Contrato celebrado com o respectivo autor, no caso de música original;
- e) Lista de diálogos do filme;
- f) Lista de músicas (*music cue-sheet*);
- g) Uma colecção de 15 ou 30 fotografias da rodagem, que incluirá, necessariamente, uma fotografia do realizador, dos produtores e dos actores principais, respectivamente para os filmes de curta e longa metragens;
- h) No caso de filmes de curta metragem, 100 exemplares de *dépliants* ou 100 postais promocionais bilingues.

SECÇÃO II

Apoio financeiro directo

Artigo 28.º

Critérios de selecção

A apreciação das candidaturas é feita pelo júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, com base nos seguintes critérios:

- a) Currículo do produtor e respectiva demonstração de capacidade financeira;
- b) Currículo do realizador;
- c) Número de espectadores em sala obtido pelo realizador na sua última obra;
- d) Montagem financeira do projecto;
- e) Currículo dos parceiros do produtor;
- f) Potencialidade do argumento cinematográfico para captação de público;
- g) Garantias de distribuição;
- h) Currículo dos demais técnicos que integram a equipa técnica.

Artigo 29.º

Acordo de produção

1 — Os apoios atribuídos são concedidos mediante a celebração de acordo entre o ICAM e os produtores beneficiários.

2 — O acordo de produção deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias úteis a contar desde a notificação do ICAM para o efeito.

3 — Para a celebração do acordo de produção, os beneficiários devem apresentar junto do ICAM os seguintes elementos:

- a) Plano de trabalho, com a indicação das datas de rodagem, montagem e sonorização, e entrega da cópia síncrona;
- b) Proposta de plano de entrega das prestações em que se desdobra o financiamento.

Artigo 30.º

Conteúdo do acordo de produção

1 — O acordo de produção deve conter os elementos enunciados nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 27.º do presente Regulamento.

2 — O pagamento de cada prestação do apoio financeiro fica condicionado ao cumprimento de um plano de trabalhos apresentado e à prestação de contas que demonstre a boa aplicação dos montantes entregues.

3 — O pagamento da 1.ª prestação é efectuado no início da rodagem e depende da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Lista nominativa das equipas criativa, técnica e artística, sendo obrigatória a apresentação dos contratos celebrados com os autores;
- b) Lista definitiva dos locais de filmagens e dos *décors*;
- c) Confirmação dos estabelecimentos técnicos a utilizar.

4 — A última prestação, no valor mínimo correspondente a 5% do montante global do apoio financeiro atribuído, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos relativos à promoção e estreia comercial da obra.

5 — O pagamento da última prestação referida no número anterior depende da apresentação dos elementos enunciados nas alíneas a) a g) do n.º 6 do artigo 27.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 31.º

Legislação subsidiária

A tudo o que esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 318/2003

de 17 de Abril

O Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Transcrição de Obras para DVD (Digital Video Disk) foi aprovado pela Portaria n.º 483/2001, de 10 de Maio.

Decorridos que são quase dois anos sobre a aplicação do referido Regulamento verificou-se que se torna necessário introduzir pequenas alterações.

Por um lado, com o objectivo de adequar o âmbito de aplicação do citado Regulamento às atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), apenas as obras cinematográficas e audiovisuais de produção portuguesa passarão a ser abrangidas pelo antedito sistema de apoio financeiro que a presente portaria visa regulamentar.

Por outro lado, com vista a possibilitar o alargamento do universo dos beneficiários, introduz-se um limite máximo de apoio financeiro a conceder por requerente caso o mesmo apresente vários projectos a concurso.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro, e ainda do disposto nas alíneas *c)*, *d)* e *i)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Transcrição de Obras para DVD (Digital Video Disk), aprovado pela Portaria

n.º 483/2001, de 10 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, à transcrição para DVD (Digital Video Disk) de obras cinematográficas e audiovisuais de produção portuguesa.»

2.º É aditado um n.º 4 ao artigo 4.º do citado Regulamento, com a seguinte redacção:

«4 — Caso um requerente apresente vários projectos no âmbito do mesmo concurso não pode beneficiar de apoio financeiro que exceda 30% do montante global disponível para atribuir no mesmo.»

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 31 de Março de 2003.